



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 993, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição do Programa A HORA DO PRODUTOR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Alexandre José Silvestre Dias no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **A HORA DO PRODUTOR**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, conforme valores estabelecidos no **Anexo I e Anexo II** desta Lei.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I - Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, e, dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II - Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III - Transporte de terra (cascalho) próprio e recuperação de vias particulares;

IV- Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V - Construção de bueiros, abertura de fossa séptica e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;

VI - Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais; e

VII - Transporte de mudas para implantação de lavouras permanentes;

Art. 3º - Os serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, laticínio, matadores, abatedouros e outras, de transformação ou

beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

§1 - Os serviços descritos no artigo 3º não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.

Art. 4º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Prévias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral serão autorizados em propriedades que apresentarem o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver, e, se for o caso, a Certidão de Viabilidade Ambiental, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo ao agronegócio camponovense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, limites de atendimento por serviço, estão dispostas a seguir:

§1º - A prioridade de atendimento será:

I - Propriedades Familiares (até 100 Ha);

§2º - O limite de atendimento por serviço será limitado por Hora Máquina, Dia e Quilômetro rodado, sendo: Os maquinários cobrados por hora máquina, terão o limite de 10 horas por solicitação, sendo que as 3 primeiras horas se enquadrarão no anexo I e o restante no Anexo II. Os implementos cobrados por Dia, terão o limite de 7 dias por solicitação e serão cobrados no anexo I. Em caso excepcionais que houver necessidade de mais dias de empréstimos sendo no máximo até 15 dias será utilizado o anexo II para gerar a taxa dos dias que ultrapassarem os 7 dias. Os veículos cobrados por Km rodado, dentro da propriedade, terão um limite de 5 km por solicitação que serão cobrados no anexo I, a quilometragem superior a 5km até no máximo 15km será cobrada no Anexo II a quilometragem a partir dos 5km. Fora da propriedade esses veículos não terão limite de Km, serão cobrados os valores estabelecidos no anexo II.

§3º - Quanto ao empréstimo de implemento para as associações, o limite será de até 10 dias, considerando que as associações irão atender diversas famílias associadas e estará fomentando a agricultura familiar, não será cobrado taxas das associações.

§4º - Sendo atendimento por hora: Carregadeira de Pneus 1,9 m; Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC; Trator de Pneus; Motoniveladora; Retroescavadeira; Atendimento por dia compreende-se aos Implementos agrícolas como: Arado de Disco; Grade Niveladora; Plantadeira de Grãos; Plantadeira de Maniva; Colhedora de Forragem; Distribuidor de Calcário, entre outros implementos que a secretaria possa

ter a disposição. Para quilômetro rodado teremos os seguintes veículos: Caminhão basculante 10 m³; Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para até 5 toneladas; Veículo leve tipo Pick Up.

§5º - O cronograma será desenvolvido de acordo com a demanda dos agendamentos mensalmente e será disponibilizado no mural desta Secretaria SEAMAT.

Parágrafo Único. Propriedades acima de 100 Há (hectare), utilizarão como base de cálculo para as taxas o anexo II.

Art. 7º - Para beneficiar-se do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar documentos pessoais como RG e CPF/CNH.

II - Apresentar documentação da propriedade, sendo: Contrato de compra e venda, Certidão do INCRA, Comodato, Arrendatário, posseiro, entre outros documentos que comprovem a mesma finalidade, podendo ser em nome do requerente ou com procuração devidamente autenticada em cartório.

III - Estar em dia com os Tributos Municipais, apresentando a Certidão Negativas de Débitos Municipais, sendo este um critério obrigatório para realizar o agendamento.

IV - Apresentar o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver;

V - Apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP, quando houver;

VI - Apresentar no mínimo 01 (uma) nota do Produtor Rural referente aos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados a se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 09º - O Programa **A HORA DO PRODUTOR** será operacionalizado em forma de parceria Prefeitura Municipal/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 10 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de Pneu, carregadeira de Pneu, retroescavadeira, caminhão basculante, escavadeira hidráulica (PC), caminhão carga seca, implementos agrícolas, e outros equipamentos e máquina necessária para melhor efetivação do Programa.

Parágrafo único. O produtor rural que realizar doação de suprimentos para administração pública, tais como madeira ou cascalho, poderão utilizar dos benefícios desta lei, mesmo não se enquadrando em produtores da agricultura familiar. Pessoas que realizam o fomento de agricultura familiar através da comercialização dos produtos desta origem também farão jus aos benefícios desta lei.

Art. 11 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido a análise do solo determinando o local onde será depositado, não sendo permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário em quantidade superior a 15 toneladas.

Art. 12 - Cada produtor poderá ser beneficiado com até 10 (dez) horas de serviço, contando com até 3 horas em valor reduzido (Anexo I) e a partir de 3 horas até no máximo 10 horas serão com valor normal (Anexo II), competindo por conveniência e oportunidade a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo determinar o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, tudo respeitando os termos legais.

Parágrafo único. A respeito das horas limites, ressalva-se os casos extraordinários devidamente comprovados com declaração realizada pelo produtor e assinada pelo Secretário de Agricultura, como por exemplo os programas criados por esta secretaria, que são destinados ao fomento da Agricultura Familiar.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 2º, incisos I a VII e artigo 3º, sendo incentivos concedidos por estas Leis.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 14.113/2021 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais.

Parágrafo único. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, cafeicultura e piscicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, tanque de peixe, secadores coletivos e pátio de associações rurais.

Art. 15 - Todo produtor rural que recuperar uma nascente de água dentro de sua propriedade receberá a título de incentivo, gratuito, todo serviço de construção de um tanque para piscicultura de até 300 metros quadrados.

Parágrafo único. Para o produtor que comprovar que a nascente foi recuperada será necessário apresentar foto demonstrando o antes, durante e depois, isto no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 - As mudas e o calcário recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com acompanhamento técnico e análise de solo.

Art. 17 - Fica limitado no mínimo 01 (uma) visita técnica por propriedade ao ano para cada imóvel rural que tenha produção agrícola e/ou pecuária visando um melhor atendimento as demandas do Município, sendo que a visita deve ser agendada previamente juntamente a esta Secretaria.

Art. 18 - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE ARRECADAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 19 - Para cálculo dos valores dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em dia, em hora equipamento trabalhada e/ou km rodado, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, parte do custo com custo produtivo, mão de obra, manutenção e custo de operação.

Art. 20 - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como emitida a guia de pagamento após a execução do serviço, mediante o termo de execução assinado pelo operador constando todo o serviço realizado, sendo assim, a guia será emitida e entregue ao produtor, onde deverá realizar o pagamento até a data de seu vencimento. Sendo esse recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de DAM Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 21 - Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 22 - A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 21 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Parágrafo único. As DAM terão um prazo para vencimento de 30 dias corridos a contar da data do lançamento.

Art. 23 - A Unidade Fiscal Municipal - UFM, indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFM é a unidade referencial que o Município de Campo Novo de Rondônia utiliza para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Art. 24 - Os valores arrecadados em detrimento desta Lei, deverão ser investidos nesta Secretaria.

Art. 25 - As taxas a serem cobradas por este programa deverão ser as estipuladas nas tabelas em anexo a esta Lei, para estipular os valores destas taxas deverão ser levados em consideração os valores das tabelas oficiais como DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e não podendo o mesmo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total calculado.

Art. 26 - Para os casos dos incisos I e II, artigo 2º desta lei, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 05 (cinco) quilômetros dentro da propriedade particular com valor reduzido (Anexo I), excedendo a este quantitativo no limite de até 15 (quinze) km será cobrado os valores do Anexo II.

Art. 27 - No caso de realização de serviços elencados artigo 3º desta lei a tabela de valores será a do anexo II, considerando que esses serviços não terão limites de horas ou km.

Art. 28 - O Prefeito Municipal poderá regulamentar o quantitativo de UFM cobrados pelos serviços por meio de Decreto Municipal devidamente publicado.

Art. 29 - A presente lei poderá ser regulamentada em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 971/2022 e 982/2022 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

ANEXO I

TABELA DE LIMITES E VALORES REDUZIDOS

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	4,00	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	4,00	-----	-----
Caminhão basculante 10 m ³	2,80	0,12	
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas	-----	0,8	-----
Veículo leve Pick Up	-----	0,8	-----
Trator de Pneus	2,11	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,0
Motoniveladora	3,77	-----	-----

Retroescavadeira	2,50	-----	-----
------------------	------	-------	-------

ANEXO II

TABELA DE LIMITES E VALORES NORMAL

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	4,50	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	4,50	-----	-----
Caminhão basculante 6 m	3,18	0,14	-----
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas	-----	0,9	-----
Veículo leve Pick Up	-----	0,9	-----
Trator de Pneus	3,00	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,1
Motoniveladora	4,50	-----	-----
Retroescavadeira	3,97	-----	-----

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS
 Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
 Átrio da Prefeitura Municipal no
 dia ____/____/_____
 Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
 [Documento Assinado Eletronicamente]
 Amanda Inácio
 Dir. de Dep. Apoio Admin ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
 Átrio da Câmara Municipal no dia
 ____/____/_____
 Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
 [Documento Assinado Eletronicamente]
 Sidney Alves Vieira
 Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores

Av. Tancredo Neves, 2250 Setor 02
 CEP 76.887.970 - Campo Novo de Rondônia - RO
 Fone: (69) 3239-2240/2291/2357
www.camponovo.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA INACIO, DIRETORA DEP. APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO**, em 26/09/2022 às 16:08, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Alves Vieira, Auxiliar Administrativo Legislativo**, em 26/09/2022 às 16:14, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.camponovo.ro.gov.br, informando o ID **166896** e o código verificador **46610EEA**.

Referência: [Processo nº 5-2512/2021](#).

Docto ID: 166896 v1